Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1315/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10519/2020
PROTOCOLO	: 2072862
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU
REQUERENTE	: PAULO PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO	: OSVALDO NOGUEIRA LOPES – OAB/MS 7.022
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa com o desconto concedido, por meio da adesão ao REFIS, que constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos da Lei 5454/2019, ocasiona a perda do objeto do pedido de revisão que busca afastá-la, motivando a extinção do processo e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** do processo e seu **arquivamento** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Paulo Pedro Rodrigues**, deliberação AC 00-3190/2019, o que faço nos termos do artigo 17, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, c/c o artigo 6º, parágrafo 1º da Instrução Normativa TCE/MS nº 13/2020.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Pedro Rodrigues, em razão da multa aplicada na deliberação AC 00-3190/2019, no correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da irregularidade apontada na prestação de contas do FUNDEB, exercício de 2016, do Município de Tacuru/MS.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto, com fundamento na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 365 do processo principal (TC 22065/2017).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro nos artigos 5 e 6 da Instrução Normativa nº 13/2020, registrando, inclusive, que o valor da impugnação também foi objeto de pagamento pelo responsável, todavia, o que se analisa neste processo é a quitação da multa em adesão ao refis, cabendo nos autos principais ser atacada a questão do pagamento da impugnação (Parecer nº 1887/2021 de f. 32/34).

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Verifico tratar-se de recurso interposto pelo Sr. Paulo Pedro Rodrigues, em face do Acórdão 00-3190/2019, prolatado nos autos TC 22065/2017, que atribuiu a ele o pagamento de multa no importe de 30 (trinta) UFERMS, em decorrência das irregularidades verificadas na prestação de contas do FUNDEB/2016.

Ocorre que o Ordenador aderiu aos benefícios da Lei 5454/2019 (REFIS) e quitou a multa com desconto, conforme faz prova o documento de f. 365 do TC 22065/2017, com a consequente confissão irretratável e a renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à multa aplicada, conforme expresso no parágrafo 6º do artigo 3º.

Em vista do pagamento da multa aplicada na decisão em comento, operou-se a perda do objeto do presente recurso, que tão somente teve por escopo afastar a multa ou reduzi-la.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **EXTINÇÃO** do processo e seu **ARQUIVAMENTO**, o que faço nos termos do artigo 17, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, c/c o artigo 6º, parágrafo 1º da Instrução Normativa TCE/MS nº 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção do processo e seu arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN/MSS/dssm